

Artigo 25.º

Publicação e divulgação

- 1) O presente Regulamento é publicado no *Diário da República*, 2.ª série.
- 2) O presente Regulamento é divulgado no sítio na *Internet* do ISCSP em <http://www.iscsp.utl.pt>.

Artigo 26.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento aplica-se às candidaturas para o ano lectivo de 2011-2012 e para os anos lectivos seguintes.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Critérios de seriação

Mudança de curso e transferência:

Critérios de seriação por ordem decrescente:

- 1.º: Maior número de disciplinas/unidades curriculares realizadas no curso/escola de origem (uma disciplina anual é considerada equivalente a duas disciplinas semestrais);
- 2.º: Melhor média das disciplinas/unidades curriculares realizadas no curso/escola de origem, ponderada à centésima.

ANEXO II

Instrução do Processo**Documentação obrigatória para todos os tipos de candidaturas**

- 1) Boletim de candidatura devidamente preenchido (impresso próprio a obter na Secção de Alunos do ISCSP ou no web site);
- 2) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte com respectivo visto de estudo ou, quando aplicável, do atestado de residência temporário ou permanente;
- 3) Fotocópia do cartão de contribuinte ou do cartão de cidadão;
- 4) Procuração, quando a candidatura não for apresentada pelo próprio;

Documentação específica por tipo de candidatura**Mudança de curso**

- 1) Certificado comprovativo da realização de uma das provas de acesso exigidas, com uma nota mínima de 9,5 valores (ficha ENES);
- 2) Certificado autenticado de um curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade) ou do 10.º/11.º e do 12.º anos de escolaridade, com as disciplinas discriminadas (Certificado, diploma ou ficha ENES);
- 3) Certificado autenticado das disciplinas/unidades curriculares aprovadas em curso superior, com discriminação da classificação obtida, regime semestral ou anual, e, sempre que possível, créditos ECTS associados e percentil, do curso e estabelecimento de origem.

Transferências

- 1) Certificado comprovativo da realização de uma das provas de acesso exigidas, com uma nota mínima de 9,5 valores (ficha ENES), caso tenha efectuado;
- 2) Certificado autenticado de um curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade) ou do 10.º/11.º e do 12.º anos de escolaridade, com as disciplinas discriminadas (Certificado, diploma ou ficha ENES);
- 3) Certificado autenticado das disciplinas/unidades curriculares aprovadas em curso superior, com discriminação da classificação obtida, regime semestral ou anual, e, sempre que possível, créditos ECTS associados e percentil, do curso e estabelecimento de origem.

Mudança de curso e transferência de candidatos oriundos de sistemas de ensino superior estrangeiro

- 1) Certificado autenticado das disciplinas/unidades curriculares aprovadas em curso superior, com discriminação da classificação obtida, regime semestral ou anual, e, sempre que possível, créditos ECTS associados e percentil, do curso e estabelecimento de origem;
- 2) Documento oficial que comprove que o curso de proveniência é reconhecido como superior pela legislação do país em causa (só para estudantes provenientes de estabelecimento de ensino superior estrangeiro). ISCSP, 20 de Junho de 2011

(1) A ficha ENES (historial de candidatura ao ensino superior) poderá ser requerida no estabelecimento de ensino superior onde se encontra inscrito(a) ou ainda na Direcção Geral do Ensino Superior.

4 de Julho de 2011. — O Presidente, *Prof. Cat. João Abreu de Faria Bilhim*.

204887285

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA**Louvor n.º 1391/2011**

No momento em que se verifica a mudança de um ciclo estatutário da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa — ESTeSL, com a implementação dos seus novos Estatutos aprovados pelo Presidente do IPL em 18 de Junho de 2010, e no início de um novo mandato da Presidência da ESTeSL, usando das competências que me são próprias:

Louvo publicamente o Professor Coordenador Manuel de Almeida Correia após o exercício de catorze anos de dedicação na liderança dos destinos da ESTeSL, desde o dia 19 de Dezembro de 1996 até ao dia 12 de Janeiro de 2011.

O Prof. Manuel Correia iniciou este percurso como Subdirector, nomeado pelos ministros da Educação e da Saúde de então, assumindo mais tarde em Outubro de 2003 o cargo de Director em substituição até ao ano de 2005, em que, após eleição, assume o cargo de Presidente do Conselho Directivo da ESTeSL durante a vigência dos primeiros Estatutos da Escola.

Nesta década e meia, o Prof. Manuel Correia desempenhou um papel activo e importante, na consolidação da ESTeSL como um estabelecimento de ensino superior, e ainda prestou um notável contributo ao ensino das ciências e tecnologias da saúde em geral, assim como na afirmação do estatuto das profissões de diagnóstico e terapêutica.

O Prof. Manuel Correia, estudante fundador da ESTeSL (1980/83), é hoje Pró-Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa — IPL e Presidente do Conselho de Representantes da Escola, continuando a desempenhar as suas funções docentes como professor de Radiologia.

Pela sua abnegação e dedicação à ESTeSL, pela competência como desempenhou os cargos de liderança da Escola, pela sua capacidade de entrega e de excelente relação com a comunidade académica — pessoal docente, pessoal não docente e estudantes, pela disponibilidade permanente com que exerceu estes cargos, exaltando-se o seu sentido de cumprimento de missão pública, permito-me registar este Louvor publico.

Na sua pessoa, envolvo ainda, todos aqueles que com ele trabalharam e desenvolveram a ESTeSL.

2011.03.18. — O Presidente da ESTeSL, *João Lobato*.

204887885

Instituto Superior de Contabilidade e Administração**Despacho n.º 9045/2011****Regulamento Disciplinar dos Alunos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa****Preâmbulo**

O vector disciplinar na gestão dos conflitos é uma das componentes essenciais em Direito Administrativo, ou seja, na regulação das relações

entre a Administração e aqueles que se encontram sob a sua égide de forma directa.

Sendo evidente que os estudantes, os alunos, se encontram, no âmbito da sua actividade discente, sob a égide da Administração, personificada *in casu* no ISCAL, a sua regulamentação tornava-se necessária, bem como decorria do regime previsto pelo Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior e das disposições contidas nos Estatutos, seja do IPL, seja do ISCAL.

A clareza dos deveres, por um lado, e das sanções aplicáveis pela sua, daqueles, violação, por outro, no contexto do processo devido, assente no contraditório, como imposto pela Constituição da República Portuguesa, e pelo próprio Bom Senso, permite aos estudantes uma clara consciência do que lhe é exigido, constituindo um elemento de especial relevo do exercício da Cidadania.

Neste contexto, é de entender ter ocorrido devolução de poderes por parte da Instituição Superior, porquanto por via dos Estatutos do ISCAL, homologados nos termos legais, a competência para a aprovação deste regulamento foi expressamente cometida.

Não obstante, e dada a evidente produção de efeitos externos e tomando em devida ponderação a questão da autonomia e personalidade jurídicas, entende-se que o mesmo apenas poderia entrar em vigor com medidas reforçadas de publicidade, pelo que se submete a homologação do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa.

Foram ouvidos os Sindicatos, que entenderam não se pronunciar. Foi realizada audiência pública da proposta inicial durante 2 (dois) meses.

Nos termos do disposto pelo artigo 17.º, n.º 1., al.) i.), dos Estatutos do ISCAL, aprovados pelo Despacho n.º 9079/2010, do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, foi aprovado o presente Regulamento, que se rege pelas disposições seguintes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Artigo 2.º

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar o comportamento do estudante, por acção ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, dos Estatutos do IPL, do ISCAL ou de quaisquer regulamentos aprovados pelos órgãos competentes, bem como pelas determinações com carácter geral decididas pelo Presidente do ISCAL.

2 — São, nomeadamente, deveres gerais dos estudantes:

a) O dever de tratar com correcção e respeito todos os membros da comunidade académica (membros de órgãos de governo, titulares de cargos dirigentes, docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores e estudantes) e demais entidades que frequentem o Instituto;

b) O dever de zelar pelos bens do Instituto, nomeadamente as instalações e material didáctico, fazendo uso adequado dos mesmos;

c) O dever de respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dadas por membros de órgãos de governo, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, no exercício das suas funções;

d) O dever de não utilizar quaisquer meios não permitidos com vista a obter melhores resultados académicos;

e) O dever de pontualidade e assiduidade no cumprimento dos horários e das suas actividades académicas.

Artigo 3.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2 — Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não é mandado instaurar um processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 30 dias.

3 — A instauração de um processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.

4 — Em relação a infracções praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado o ISCAL, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido começando a correr a partir do reingresso do participado ou de nova inscrição válida.

Artigo 4.º

Regime supletivo aplicável

1 — Ao exercício do poder disciplinar relativo aos estudantes é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal relativo ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

2 — Sempre que o presente Regulamento se refira ao Estatuto Disciplinar reporta-se ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, e suas alterações.

CAPÍTULO II

Das Sanções Disciplinares

Artigo 5.º

Sanções

As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- A advertência;
- A multa;
- A suspensão temporária de actividades escolares;
- A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- A interdição da frequência do ISCAL e dos seus cursos e ou subunidades orgânicas, de investigação ou de prestação de serviços, até 3 (três) anos.

Artigo 6.º

Caracterização das sanções

1 — A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.

2 — A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a um décimo nem superior a cinquenta por cento da propina anual devida pelo aluno.

3 — A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano obriga a que o aluno só possa realizar exames finais das unidades curriculares em que se encontre inscrito no momento da infracção quando transcorrido um ano sobre a data desta. Se, estando ainda em curso o procedimento disciplinar, o aluno tiver realizado exames nas unidades curriculares em que se encontra inscrito no momento da infracção antes de decorrido esse ano de suspensão, esses exames serão anulados devendo ser repetidos no ano lectivo seguinte àquele em que se verificou a aplicação desta pena.

4 — A sanção disciplinar de suspensão temporária das actividades escolares consiste no afastamento total ou, se as circunstâncias da infracção o permitirem, da frequência de aulas de uma ou mais unidades curriculares em que o aluno se encontre inscrito por um período de tempo que varia entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano lectivo.

5 — A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição consiste no afastamento total do aluno ISCAL durante um período que varia entre um ano lectivo e três anos lectivos.

6 — Cumprida esta sanção disciplinar, será concedido o reingresso, caso o aluno o venha a requerer.

Artigo 7.º

Suspensão das sanções disciplinares

1 — Com excepção da sanção prevista na alínea a) do artigo 5.º, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.

2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

3 — A suspensão não pode ser inferior a um semestre lectivo nem superior a dois anos lectivos.

Artigo 8.º

Prescrição das sanções disciplinares

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de seis meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

Artigo 9.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes, para além das enunciadas no Estatuto Disciplinar:

- a) O desconhecimento desculpável do dever violado;
- b) A errada mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito;
- c) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável esse erro de interpretação.

Artigo 10.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) O arrependimento genuíno;
- c) O bom comportamento anterior;
- d) O mérito escolar;
- e) A provocação;
- f) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infracção que diminuem a culpa do aluno;
- g) O perdão do lesado.

Artigo 11.º

Atenuação extraordinária

A atenuação extraordinária pode conduzir à aplicação de qualquer sanção disciplinar inferior, podendo esta ser suspensa excepto se tratar duma advertência escrita.

Artigo 12.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes, para além das enunciadas no Estatuto Disciplinar, a prática do acto ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

CAPÍTULO III

Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares

Artigo 13.º

Advertência

1 — A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:

- a) Se trate de infracções leves e de pouca gravidade, designadamente dos deveres referidos respectivamente no n.º 2 do artigo 2.º e no Código de Conduta;
- b) O aluno já foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de testes ou de exames;
- c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.

2 — A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:

- a) Havendo reincidência;
- b) Havendo dolo;
- c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 14.º

Multa

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a sanção de multa é aplicável nomeadamente quando haja violação dos deveres referidos no n.º 2 do artigo 2.º e no Código de Conduta.

Artigo 15.º

Suspensão temporária de actividades escolares

A sanção de suspensão temporária de actividades escolares é aplicável nomeadamente quando:

- a) Haja reincidência das violações referidas no artigo 14.º;
- b) Haja violação grave dos deveres referidos no Código de Conduta do Aluno do ISCAL.

Artigo 16.º

Suspensão da avaliação escolar durante um ano

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no artigo anterior.

Artigo 17.º

Interdição da frequência até três anos

A sanção de interdição da frequência até três anos é aplicável nomeadamente quando, cumulativamente:

- a) A infracção disciplinar consubstancie uma infracção penal;
- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, uma circunstância agravante;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efectiva, ainda que na forma tentada.

CAPÍTULO IV

Competência disciplinar

Artigo 18.º

Princípio geral

O poder de punir pertence ao Presidente do IPL, sem prejuízo do poder de delegação no Presidente do ISCAL, nos termos do n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro.

Artigo 19.º

Participação do Provedor

A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) a e), do artigo 5.º, deve ser precedida de parecer do Provedor do IPL.

Artigo 20.º

Comunicação

1 — No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar, de arquivamento e de aplicação de sanção devem ser comunicadas ao Presidente do IPL no prazo de cinco dias após a sua prolação.

2 — Em relação às decisões de arquivamento e de aplicação de sanção, deve ser transmitida também a respectiva fundamentação.

CAPÍTULO V

Do processo

Artigo 21.º

Instauração de processo disciplinar

1 — É competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Presidente do IPL.

2 — É igualmente competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Presidente do ISCAL, independentemente da sanção a aplicar.

3 — A entidade com competência disciplinar, se julgar suficiente-mente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infracção leve, pode optar por aplicar uma advertência escrita depois de ouvido o aluno participado, não sendo necessária a instauração de processo disciplinar.

Artigo 22.º

Instauração de processo de inquérito

O processo de inquérito deve ser mandado instaurar quando surjam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas.

Artigo 23.º

Inquérito

A competência para o Inquérito e seus actos segue o regime previsto no artigo 21.º

Artigo 24.º

Decisão do inquérito

Concluído o inquérito, verificando-se a existência de infracções disciplinares, a entidade que instaurou o procedimento instaura o processo disciplinar a que haja lugar, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 21.º

Artigo 25.º

Suspensão preventiva

A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar prevista na alínea e) do artigo 5.º e não poderá ultrapassar um semestre lectivo.

Artigo 26.º

Instrutor

1 — O instrutor deve ser nomeado, preferencialmente, de entre os docentes que leccionem unidades curriculares do curso em que o participado se encontra inscrito, podendo recair a designação sobre o Director de Curso.

2 — No caso de não ser possível, poderá recair sobre um docente de outro curso.

3 — A impossibilidade de dar satisfação ao estabelecido no n.º 1 em nada afecta a validade do processo disciplinar.

Artigo 27.º

Audição da Associação de Estudantes

1 — Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres previstos no Estatuto Disciplinar, a aplicação da sanção prevista nas alíneas d) e e), do artigo 5.º, deve ser precedida de parecer da Associação de Estudantes do estabelecimento de ensino.

2 — Compete à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar, ou no caso de se realizar instrução, ao Instrutor, proceder à audição prevista no n.º 1, remetendo cópia do parecer com o relatório final do instrutor, fazendo dele parte integrante.

3 — O parecer referido no n.º 1 deve ser emitido e entregue no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 28.º

Envio do processo para decisão

1 — Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o processo será remetido pelo instrutor ao Presidente que deve diligenciar pela obtenção dos pareceres previstos no Estatuto Disciplinar ou no presente Regulamento.

2 — Sendo solicitados pareceres a várias entidades, os prazos para a sua emissão são sucessivos, cabendo ao Presidente determinar a ordem de emissão.

Artigo 29.º

Decisão

1 — A decisão final do processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção do processo.

2 — Se a entidade competente para a decisão final decidir solicitar parecer, o prazo de decisão conta-se da sua recepção ou do termo do prazo fixado para a sua emissão.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 30.º

Contagem de prazos

1 — Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente Regulamento ou no Estatuto Disciplinar, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

2 — Os prazos previstos no número anterior, incluindo os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.

3 — Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados em cada ano lectivo, pelo órgão competente.

Artigo 31.º

Notificações

1 — Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente, através de protocolo, ou por carta registada com aviso de recepção remetida para a morada do estudante constante do seu processo de inscrição.

2 — A recusa ou o não levantamento da comunicação enviada nos termos do presente artigo vale como notificação efectiva no dia seguinte à recepção da missiva postal onde conste a recusa ou o não levantamento.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se aos processos instaurados após a sua entrada em vigor

7 de Julho de 2011. — O Presidente do ISCAL, *Francisco Luís Ferreira Figueira de Faria*.

204889334

Instituto Superior de Engenharia**Despacho n.º 9046/2011**

No uso da competência que me é conferida pela alínea l) do Artigo 19.º dos Estatutos do ISEL, exonero o Doutor Gonçalo Xufre Gonçalves da Silva do cargo de Vice-Presidente, cargo para que foi nomeado por Despacho n.º 13978/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 172, de 3 de Setembro.

Este despacho entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2011.

7 de Julho de 2011. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, *Doutor José Carlos Lourenço Quadrado*, professor-coordenador com agregação.

204887439

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR**Aviso n.º 14121/2011**

Nos termos n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que:

1 — Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar (IPT), de 28/04/2011, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para ocupação de dois postos de trabalho da carreira de Técnico de Informática, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Tomar, previstos e não ocupados.

Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida Portaria, uma vez que, não tendo ainda sido publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reserva de recrutamento, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta, conforme instruções da DGAEP.

2 — Local de trabalho: Instituto Politécnico de Tomar.

3 — Prazo de validade: Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento (reserva de recrutamento interna).

4 — Caracterização dos postos de trabalho: Dos dois postos de trabalho a ocupar:

Referência A — Um posto de trabalho destina-se a ocupar um posto da categoria de Técnico de Informática, de grau 1, nível 1;

Referência B — Um posto de trabalho destina-se a ocupar um posto da categoria de Técnico de Informática Adjunto de nível 1